LEI Nº 3.541, de 03 de abril de 2023.

Publicado no mural da PMJN em 03/04/2023

Dispõe sobre a instituição da Comissão Municipal Permanente de Regularização Fundiária e a concessão de gratificação aos seus membros.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Regularização Fundiária (CMRF), com suas atribuições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2°. Os membros da CMRF serão nomeados através de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3°. A CMRF deverá realizar, entre outras funções já estabelecidas na Lei Federal nº 13.465/17 e no Decreto nº 9.310/2018, as que seguem:

I. classificar e fixar a modalidade da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) ou promover o indeferimento fundamentado do requerimento, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.465/17;

II. elaborar cronograma para cumprimento das etapas referentes as buscas cartorarias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

III. proceder as buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso não tenha sido fornecida pelo legitimado requerente;

IV. notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação (pessoal e por edital) (art. 24, § 1° do Decreto Federal nº 9.310/18);

V. notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro da área a ser regularizada. Nesta hipótese, indicar precisamente se há interesse da União e do Estado para facilitar a manifestação da anuência;

VI. lavrar o auto de demarcação urbarnística, caso pretenda realizar o procedimento auto de demarcação urbanística previsto na Lei Federal nº 13.465/17;

VII. elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, podendo emitir habite-se simplificado no próprio procedimento da Reurb e dispensar as exigências relativas ao percentual e as dimensões

de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbaníticos e edilícios, independente de existência de lei municipal neste sentido (art. 3°, § 1º do Decreto 9.310/18);

VIII. emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhado ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público) (art. 42, § 3° do Decreto Federal n° 9.310/18);

IX. nos casos de conjuntos habitacionais promovidos pela Cohab, emitir-se-á a Certidão de Regularização Fundiária em nome da Companhia para as situações em que existam obrigações pendentes pelos beneficiários; (art. 67, § 2°, Decreto Federal n° 9.310/18);

X. emitir conclusão formal do procedimento.

XI. planejar, acompanhar e aprovar o processo final da Reurb como um todo.

Art. 4°. A prestação do serviço da CMRF será prioritária, de relevante interesse público e poderá ser remunerada na forma de gratificação.

Art. 5°. Os procedimentos administrativos da Reurb serão definidos por ato da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas (Semdurb), na forma de instrução interna, observados os critérios da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 6º. Para fins de recebimento da gratificação instituída por esta Lei, o número de integrantes da CMRF será de 5 (cinco) membros titulares e 4 (quatro) membros suplentes, sendo composta por:

I. 1 (um) Presidente;
II. 1 (um) Secretário;
III. 1 (um) Agente Cadastrador Socioeconômico;
IV. 1 (um) Analista de Regularização;
V. 1 (um) Agente de Mobilização.

§ 1°. Compete ao Presidente da CMRF:

I. dirigir e zelar pelos trabalhos da CMRF;

II. atualizar os membros da CMRF de alguma alteração legislativa, sobre o tema de regularização fundiária;

III. convocar os suplentes da CMRF, quando necessário, conforme determinação legal;

IV. submeter à CMRF, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a esta Lei;

V. zelar pelo cumprimento integral do art. 3º;

VI. executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 2°. Compete ao Secretário da CMRF:

I. elaborar atas e documentos necessários para as reuniões e encontros da CMRF;

II. verificar a presença dos membros da CMRF nas reuniões;

III. auxiliar o Presidente no cumprimento integral do art. 3º;

IV. executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

V. emitir relatórios a ser encaminhados ao Secretário da Semdurb no processo aberto que der origem ao núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 3°. Compete ao Agente Cadastrador Socioeconômico da CMRF:

I. orientar os beneficiários a respeito das práticas a serem tomadas em relação à Regularização Fundiária na localidade abrangida;

II. emitir comunicados aos beneficiários do Programa Municipal de Regularização Fundiária;

III. recolher as cópias da documentação dos beneficiários;

IV. executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 4°. Compete ao Analista de Regularização da CMRF:

I. lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento auto de demarcação urbanistica previsto na Lei Federal nº 13.465/17;

II. elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiaria, pcdendo emitir habite se simplificado no proprio procedimentc da REURB e dispensar as exigéncias relativas ao percentual e as dimensoes de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, independente de existéncia de lei municipal neste sentido; (art. 3°, § 1º do Decreto 9.310/18);

III. executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 5°. Compete ao Agente de Mobilização da CMRF:

I. proferir palestras e subsidiar com informação os beneficiários do Programa Municipal de Regularização Fundiária;

II. executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 7º. Os Programas de Regularização Fundiária, a cada caso, poderão ser instituídos por meio de Decreto, que descreverá a área abrangida e os termos específicos de cada região a ser regularizada levando-se em conta suas peculiaridades.

Art. 8º. A Reurb, promovida mediante legitimação fundiária, somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes na forma da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mensalmente, gratificação aos membros titulares em exercício na CMRF, no valor de 10 (dez Unidades Padrões Fiscais do Município de João Neiva).

§ 1º. A gratificação de que trata o *caput*, devida ao Presidente da CMRF, será no valor de 14 (quatorze Unidades Padrões Fiscais do Município de João Neiva).

§ 2º. O membro suplente somente receberá a gratificação quando formalmente designado pelo Presidente da CMRF para composição da mesma, com expedição de portaria, nos casos de substituição ou sobrecarga processual.

§ 3º. Aos suplentes designados que atuarem efetivamente em algum período do mês, será pago à título de gratificação no valor proporcional aos dias constantes na portaria de designação.

§ 4º. O membro titular da CMRF, em gozo de férias, não fará jus ao recebimento da gratificação instituída pela presente Lei.

§ 5º. Não terá direito à percepção da gratificação o membro que estiver afastado, mesmo que seja afastamento remunerado, uma vez que o recebimento da gratificação está vinculado à efetiva participação na CMRF.

§ 6º. O servidor que perceber a gratificação que trata desta Lei, continuará, concomitantemente, exercendo suas funções habituais do cargo que prestou concurso.

§ 7º. O pagamento da gratificação prevista na presente Lei deverá ser efetuado mediante registro em folha de pagamento e conjuntamente com a remuneração do servidor.

§ 8º. A gratificação criada por esta Lei possui caráter indenizatório, não se incorpora e nem se acumula ao vencimento do cargo a que pertença o servidor, para efeito de concessão de quaisquer direitos, vantagens ou acréscimos na remuneração.

§ 9º. Em caso de recebimento da gratificação em valor superior ao devido, o valor recebido a maior deverá ser descontado no valor da gratificação a ser recebida no mês subsequente.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 03 de abril de 2023.

Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, em 03 de abril de 2023.

Vanessa dos Santos
Chefe de Gabinete